



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 55/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Velomar Gonçalves Rios o qual: **"Altera a Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, para criar o cargo comissionado que especifica, nas secretarias e órgãos que indica, e dá outras providências."**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de criar cargo comissionado em determinados órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Catalão/GO.

O projeto é instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo ordenamento jurídico vigente para proposições que implicam

1



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

aumento de despesa com pessoal. Compete a esta Comissão examinar sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

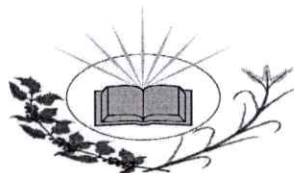
**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal de 1988**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de cargos públicos, sua estrutura e atribuições constituem matéria administrativa interna do ente federativo, sendo, portanto, de competência do Município. Contudo, a iniciativa para legislar sobre essa matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da CF/88, aplicado subsidiariamente à esfera municipal conforme entendimento pacífico do STF e da doutrina majoritária, de que a criação de cargos ou funções públicas com repercussão orçamentária é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a iniciativa do Projeto de Lei nº 55/2025 é legítima e constitucional.

**CONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece como regra geral o acesso a cargos públicos mediante concurso público (art. 37, II). Todavia, o inciso V do mesmo artigo dispõe que:

*“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”*

A jurisprudência é rigorosa na análise da constitucionalidade da criação de cargos comissionados, exigindo:

1. Justificação da natureza estritamente vinculada a direção, chefia ou assessoramento;
2. Ausência de desvio funcional (funções técnicas, operacionais ou permanentes são reservadas a servidores concursados);
3. Proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, para evitar ofensa ao princípio da impessoalidade e burla ao concurso público.

Nesse sentido, a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições meramente técnicas, burocráticas, operacionais ou profissionais é inconstitucional.

No caso sob análise, o projeto justifica a criação do novo cargo comissionado como necessário ao exercício de **funções de assessoramento ou direção organizacional**, atendendo ao disposto no art. 37, V, da Constituição. Caso haja, na regulamentação posterior, desvio de finalidade, caberá o **controle externo posterior** pela Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, se for o caso, pelo Poder Judiciário.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**LEGALIDADE E REGULARIDADE FISCAL**

A legalidade da criação de cargos comissionados depende, ainda, do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a proposição que acarreta aumento de despesa com pessoal deve conter:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes;
- Declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

**TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição observa, em geral, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente no tocante à clareza da ementa, estruturação por artigos e remissão expressa à legislação que pretende alterar (Lei nº 2.637/2008).

Para maior refinamento legislativo, sugere-se que a exposição de motivos da proposição contenha descrição objetiva e detalhada das atribuições do cargo, para subsidiar o controle legislativo e externo quanto à constitucionalidade das funções comissionadas.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONTROLE FUTURO**

A criação de cargos comissionados, embora constitucional, deve observar limites de proporcionalidade, finalidade pública e respeito à moralidade administrativa, conforme fixado no Tema 1010 da Repercussão Geral – STF.

4



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Por isso, esta Comissão recomenda que, além do controle legislativo prévio, seja mantido acompanhamento posterior da ocupação efetiva e das atribuições desempenhadas, para verificar a compatibilidade prática com os limites constitucionais do art. 37, V.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 55/2025, recomendando a sua aprovação, tendo em vista que:

- Respeita os princípios da constitucionalidade formal e material;
- É de iniciativa legítima do Chefe do Executivo;
- Está tecnicamente instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro conforme determina a LRF;
- Observa os limites constitucionais do art. 37, incisos II e V no tocante aos cargos comissionados;
- Apresenta-se adequado quanto à técnica legislativa.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

  
 \_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
 Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 55/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 55/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal